



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.878 - RJ (2020/0028652-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : THARCILA RAFAELA BATISTA MATTOS  
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S) - MG114066  
ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA -  
MG145568  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTURAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, já se aplica o Código de Processo Civil de 2015.

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, *"figuram como rés na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'"* (fl. 104).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (**AgInt no AREsp 1.285.459/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: **AgRg no RMS 37.982/RO**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: **AgInt no REsp 1.768.713/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; **REsp 980.191/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com a concessão da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.878 - RJ (2020/0028652-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : THARCILA RAFAELA BATISTA MATTOS**

**ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S) - MG114066  
ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA -  
MG145568**

**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118**

### RELATÓRIO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Trata-se de recurso ordinário interposto por THÁRCILA RAFAELA BATISTA MATTOS, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 101):

*MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que alega ter concluído o ensino médio através de curso supletivo à distância, oferecido pela instituição CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA-ME, no ano de 2014. Encerramento das atividades da instituição de ensino. Pleito no sentido de cominar o Secretário de Educação do Estado do RJ a publicar sua conclusão de curso e expedir certidão com força de certificado de conclusão do ensino médio.*

*1. Instituição de ensino que teve seu recredenciamento indeferido em 2018, após investigação na operação “Nota Zero”, por fraude na emissão de diplomas e certificados escolares, eventualmente falsos. 2. Histórico escolar emitido pela instituição e assinado por duas funcionárias, que figuram como rés na ação criminal em trâmite. Não é razoável conferir-se fé pública a tal documento, a ponto de prescindir de qualquer outra prova de que o aluno tenha, realmente, frequentado aulas suficientes, realizado provas e obtido as notas necessárias à conclusão do ensino médio.*

*3. Impetrante que acosta aos autos apenas o Histórico Escolar, este insuficiente e para demonstrar a alegada conclusão do nível médio.*

*Demais documentos acostados aos autos que não são aptos a demonstrar o direito invocado, a conclusão e aprovação no nível médio. Necessidade de dilação probatória. Precedentes deste TJRJ.*

*4. Extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e art. 485, IV, do CPC.*

**SEGURANÇA DENEGADA.**

Sustenta a recorrente que (fl. 137):

*[...] os fundamentos utilizados na decisão objurgado em sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maioria absoluta recaem diretamente sobre a própria deficiência de atuação da Secretaria de Educação, tendo em vista que a guarda dos documentos apontados, bem como a fiscalização dos cursos oferecidos são de sua responsabilidade e foram, nos termos da decisão hostilizada, imputados indevidamente à Recorrente [...].*

Nesse sentido, argumenta que (fl. 137):

*[...] a idoneidade do histórico escolar juntado aos autos não foi objeto de irresignação da Recorrida, sendo certo que se trata de um documento capaz de comprovar a frequência da Recorrente bem como seu aproveitamento no curso, como amplamente reconhecido em outros julgados sobre o tema.*

*Ademais, nem mesmo a data do referido documento foi objeto de impugnação pela Recorrida, razão pela qual o acórdão recorrido não pode se fundar em questionamento que não foi aduzido em sede de defesa.*

Afirma, ainda, que a ausência das avaliações necessárias à comprovação de suas notas ou de outros documentos de mesma natureza (fl. 139):

*[...] se deu única e exclusivamente pelo fato de que a instituição de ensino arquivava as avaliações realizadas, simplesmente mostrando as notas aos alunos e posteriormente mantendo em seus arquivos, sem disponibilizá-los aos discentes. Logo, não haveria como a Recorrente acostar aos autos a documentação apontada como determinante para a concessão da segurança.*

*Em contrapartida se destaca que a responsabilidade pela guarda de tais documentos é da Recorrida, consoante artigo 43 da Resolução da própria SEEDUC nº 5160/2014, que assim determina:*

*" Art. 43 - É de competência dos órgãos centrais e regionais de Inspeção Escolar, ou órgãos que eventualmente os substituam, a responsabilidade pela custódia e gestão do acervo recolhido de escolas extintas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, a autenticação de documentos escolares oriundos destas instituições e a expedição de certidões de escolaridade e de estudos realizados.*

*[...]*

*Logo, caberia a Recorrida acostá-los aos autos, o que não fez, sendo impossível à Recorrente produzir esse meio de prova mesmo diante de uma nova dilação probatória. Frise-se que a Recorrida em momento algum afirma que tais documentos não existem, mas tão somente se faz silente, como se a responsabilidade pela guarda e apresentação destes coubesse à Recorrente e não a própria Secretaria de Educação.*

*Desta forma, atribuir à Recorrente a responsabilidade pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentação de documentos que estão sob custódia da Recorrida, além de permitir o desrespeito à norma que rege a matéria, também constitui uma perigosa inversão da ordem, penalizando demasiadamente a Recorrente que já foi obrigada a vir a juízo para ver reconhecido um direito que, meramente ante a apresentação do histórico escolar, já deveria ser satisfeito.*

Segue relatando que (fl. 140):

*Além do histórico escolar, juntou a Recorrente aos autos alista de concluintes referente ao período de término do ensino médio no qual está inserida a Recorrente, na qual consta seu nome expressamente junto ao de outros alunos que inclusive tiveram a segurança concedida, sendo este mais um documento capaz de conferir verossimilhança às alegações autorais.*

*A referida lista, embora disponibilizada pelo CentroEducativo, não chegou a ser publicada, mas retrata nomes como Dayane Cristina da Silva José (MS 0045746-90.2017.8.19.0000) e Romulo Diogo De Paula Barbosa (MS no 0046945-50.2017.8.19.0000) alunos que frequentaram o curso nas mesmas condições e apresentaram a mesma documentação que a Recorrente e, ao impetrarem mandado de segurança, tiveram seu pedido acolhido, sendo publicados os seus nomes no diário oficial como concluintes do ensino médio.*

*Salienta-se que essa lista não foi produzida unilateralmente pela Recorrente, mas foi fornecida pelo centro educacional e juntada em diversos processos que versam sobre a lide, consoante se extrai do próprio número apostado na lateral da referida lista, o que corrobora a frequência e conclusão do curso pela Recorrente.*

Assevera, mais, que (fl. 140):

*[...] tampouco a investigação das funcionárias que assinaram o histórico escolar podem servir de óbice à validade do referido documento, primeiro porque, conforme reconhecido no acórdão objurgado, a ação criminal na qual as funcionárias são rés está em trâmite, ou seja, ainda não há trânsito em julgado. Logo, e considerando-se o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), não há nenhuma comprovação acerca de sua atuação criminosa capaz de invalidar os documentos firmados. E segundo porque, como já exposto à exaustão, o histórico escolar da Recorrente foi emitido em momento anterior ao início do processo administrativo que ensejou o descredenciamento da instituição de ensino.*

De outro lado, no tocante ao tempo transcorrido até a impetração da segurança, aduz que tal argumento do Colegiado local (fl. 141):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*[...] ultrapassa a esfera da "prova pré-constituída" necessária à comprovação de que a Recorrente cursou e concluiu o ensino médio na instituição de ensino que lhe negou o certificado de conclusão de curso, e passa a fazer um juízo de valor acerca dos motivos que levaram a Recorrente a tão somente em 2019 impetrar mandado de segurança para ver seu nome publicado no diário oficial como concludente do ensino médio, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.*

*Embora essa análise subjetiva não se funde na legislação vigente, cumpre esclarecer tais questionamentos para findar quaisquer dúvidas acerca da boa-fé da Recorrente.*

*Conforme dito anteriormente, a Recorrida concluiu o ensino médio no Centro Educacional Pódio no mês de maio de 2014.*

*Ato contínuo, em janeiro de 2015 deu entrada no Curso Normalem Nível Médio (Professor de Educação Infantil) de Magistério, perante o Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora/MG o qual foi concluído em agosto de 2016, com aproveitamento das matérias já cursadas perante o Centro Educacional Pódio, conforme declaração da Secretaria de Educação de Minas Gerais trazida em anexo.*

*Dois anos após concluir o magistério, a Recorrente optou pela formação no ensino superior, iniciando o curso de Pedagogia em 2018 o qual segue em estudo, conforme também comprovado em anexo.*

*Ocorre que neste ano de 2019 a faculdade exigiu da Recorrente o código do Diário Oficial que comprovasse a publicação de sua conclusão do ensino médio referente ao Curso Pódio, não se contentando com qualquer outro documento, razão pela qual a Recorrente impetrou o presente mandado de segurança. Tão somente após comprovar o ajuizamento deste Mandado de Segurança a faculdade possibilitou que a Recorrente voltasse a frequentar as aulas.*

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 162/168.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 334/338).

### **É O RELATÓRIO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.878 - RJ (2020/0028652-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : THARCILA RAFAELA BATISTA MATTOS**

**ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S) - MG114066  
ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA -  
MG145568**

**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, já se aplica o Código de Processo Civil de 2015.

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, *"figuram como rés na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'"* (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (**AgInt no AREsp 1.285.459/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: **AgRg no RMS 37.982/RO**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: **AgInt no REsp 1.768.713/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; **REsp 980.191/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, já se aplica o Código de Processo Civil de 2015.

Dito isto, passo ao exame da controvérsia.

De início, não se olvida que, na forma da jurisprudência desta Corte, *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019).

Nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a "ampliação do objeto originalmente lícito e contratado", ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ.

3. Como assinala o Parquet, "os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstando que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 24.840/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2020)

No caso concreto, buscando comprovar ter efetivamente concluído o ensino médio, a recorrente trouxe aos autos, junto com a petição inicial, cópia de seu histórico escolar expedido em 21/05/2014 pelo CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA-ME (fls. 183/184),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como relação de alunos que concluíram o ensino médio, no qual consta o nome da recorrente (fl. 209).

Sucedendo que o Tribunal de origem recusou a validade do referido histórico escolar a partir da **presunção** de que poderia ser ele resultado de uma fraude, haja vista que foi "assinado por Diva Nereida M.M. Maranhão, diretora da instituição de ensino, e por Viviane de Oliveira de Souza, sua secretária escolar" (fl. 103) que, por sua vez, "figuram como rés na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'" (fl. 104).

Tal presunção, por igual, resulta extraída do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 109):

*Há informações nos autos de que a referida instituição foi descredenciada em razão da constatação de diversas irregularidades, como a oferta de ensino em locais não autorizados e a qualidade do ensino prestado, além do número alarmante de alunos concluintes publicados em Diário Oficial pelo estabelecimento de ensino. De acordo com as informações, o número de concluintes não é compatível com a estrutura pedagógica e logística do Centro Educacional Pódio. Releva notar que a ação penal que tramita em face da instituição e seus prepostos é, justamente, por suposta venda de certificados de ensino médio. Neste ponto, não se pode **descartar a hipótese** de que seja inverídica a data aposta no histórico (anterior à do indeferimento da renovação), justamente para que o aluno alegasse que estaria autorizada a emití-lo, no momento da suposta conclusão do curso.*

De se ver, portanto, que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a *presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova*" (**AgInt no AREsp 1.285.459/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

**3. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou" (AgRg no Ag 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09).**

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013)

Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RÉU. FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO. EXTINTIVO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EMPRESA REQUERIDA CONTINUA SUBMETENDO OS PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE CABOS PARA APRECIACÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA. PASSÍVEL DE EXIBIÇÃO. EXTRAÇÃO DO SISTEMA INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CORTE DE ORIGEM. SOBERANA NA APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**III - Segundo o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a utilização irregular de pontos de compartilhamento na infraestrutura da concessionária de energia pela empresa ré. Compete ao réu a demonstração quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.* Assim, em sua defesa, a Agravante aduziu que a concessionária possui conhecimento de todos os pontos em que há compartilhamento de infraestrutura.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO.**

- Na atual sistemática dos embargos infringentes, sem embargo do voto vencido, deve-se exigir, como condição de cabimento do recurso, a existência de dissonância entre o entendimento do juiz de primeiro grau de jurisdição e aquele manifestado pelo órgão colegiado quanto ao mérito da ação. *Precedentes.*

- A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. *Precedentes.* Na espécie, contudo, o banco teve a oportunidade de, no incidente de falsidade, produzir todas as provas que entendesse necessárias com vistas a demonstrar a inidoneidade do recibo de pagamento, mas preferiu quedar-se inerte, dispensando inclusive a prova pericial. Diante disso, operou-se a coisa julgada material, conforme prevista no art. 467 do CPC, de sorte que não cabia às instâncias ordinárias rediscutir tal controvérsia no âmbito do processo principal.

- De acordo com o art. 389, I, do CPC, "**incumbe o ônus da prova quando: I "se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir".**" Tendo, na espécie, ficado patente a inércia da parte na condução do processo, não pode ela, depois, querer beneficiar-se de sua própria torpeza, travestida de um cerceamento de defesa que jamais existiu.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provas contraditórias, confusas ou incompletas.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

**(REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)**

Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino Podio em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais (145/156), a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora (docto. de fls. 145 e 148), tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora (docto. de fls. 150/151). Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado (fls. 162/168), podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

**ANTE O EXPOSTO, dou provimento** ao recurso ordinário para **reformular** o acórdão recorrido, em ordem a **conceder a segurança** impetrada por Thárcila Rafaela Batista Mattos, impondo à autoridade impetrada a obrigação de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, expedir a necessária certidão de conclusão de Ensino Médio (supletivo à distância), ultimado em 2014 pela impetrante junto ao hoje extinto Centro Educacional Podio - ME. Em caso de recalcitrância no cumprimento do presente comando mandamental, a aferição da necessidade de imposição de multa diária ficará a cargo do douto Tribunal de origem. Custas pelo Estado do Rio de Janeiro. Sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ).

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0028652-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.878 / RJ

Números Origem: 0023067-28.2019.8.19.0000 00230672820198190000 201914000140 230672820198190000

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THARCILA RAFAELA BATISTA MATTOS  
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S) - MG114066  
ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA - MG145568  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RJ060118

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Fundamental e Médio - Exame Supletivo

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com a concessão da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.